



REGULAMENTO DO PLANO STARRETT DE BENEFÍCIOS

Fevereiro/2016

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

Conteúdo

1. Do Objeto.....	1
2. Das Definições	1
3. Da Elegibilidade ao Plano.....	4
4. Do Tempo de Serviço Contínuo e da Mudança do Vínculo Empregatício.....	5
5. Das Contribuições, Das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras....	8
6. Dos Benefícios e Institutos Legais Obrigatórios	12
7. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	20
8. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	22
9. Das Disposições Gerais.....	23

Capítulo 1 - Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Starrett de Benefícios, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e do **Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP")** em relação ao Plano Starrett de Benefícios, estruturado na modalidade de contribuição definida.

Capítulo 2 - Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir elencadas terão o correspondente significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária em seu contexto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas **aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade** para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano Starrett de Benefícios que, em caso de falecimento de Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ao **IcatuFMP**. Na ausência do **Beneficiário**, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial **ou por escritura pública**.
- 2.4 - "Conta Coletiva": significará a conta onde serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadora e outros valores não alocados à Conta **de** Participante e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas relacionadas ao Plano, Benefício Mínimo e outros não debitados à Conta **de** Participante.
- 2.5 - "Conta de Participante": significará a conta mantida em nome de cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados, respectivamente, os respectivos valores relacionados às contribuições vertidas pela Patrocinadora,

incluindo o Retorno dos Investimentos e os benefícios pagos, conforme previsto neste Regulamento.

- 2.6 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.7 - "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.8 - "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.9 - "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinadora para a cobertura de despesas administrativas relacionadas ao Plano e para o financiamento do Benefício Mínimo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.10 - "Data de Avaliação": significará o último dia útil de cada mês.
- 2.11 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 7.1 deste Regulamento.
- 2.12 - "Data de Alteração do Plano": significará o dia **16/11/2010**.
- 2.13 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/06/2001. No caso de adesão de nova Patrocinadora será a data **inicial de vigência do respectivo** Convênio de Adesão **a este Plano**.
- 2.14 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se diretores e conselheiros.
- 2.15 - "Fundo": significará o ativo do Plano Starrett de Benefícios, administrado pelo **IcatuFMP**, que será investido de acordo com a legislação vigente.
- 2.16 - "Incapacidade": significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser **comprovada pelo Participante pelo atendimento a elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.** 2.17 - "Índice de Reajuste": significará o IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou outro índice equivalente, na hipótese de sua extinção. **O IcatuFMP** poderá determinar outro Índice de Reajuste, sujeito à aprovação do **órgão estatutário competente da Entidade, da autoridade governamental** competente e ao parecer favorável do Atuário.

- 2.18 - **“Meta Atuarial”**: significará o parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do Plano.
- 2.19 - **“Participante”**: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.20 - **“Patrocinadora”**: significará as empresas do mesmo grupo econômico que aderirem ao Plano Starrett de Benefícios, mediante assinatura do Convênio de Adesão.
- 2.21 - **“Plano Starrett de Benefícios ”** ou **“Plano”**: significará o Plano Starrett de Benefícios, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.22 - **“Regulamento do Plano Starrett de Benefícios”** ou **“Regulamento do Plano”** ou **“Regulamento”**: significará este documento, que define as disposições do Plano Starrett de Benefícios, administrado pelo **IcatuFMP**, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.23 - **“Retorno dos Investimentos”**: significará o retorno total do Fundo do Plano Starrett de Benefícios, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.
- 2.24 - **“Saldo Inicial de Conta de Contribuição da Empresa”**: significará, para fins do Plano, o valor correspondente, na Data Efetiva do Plano, ao saldo de conta constituído por contribuições feitas pela Starrett Indústria e Comércio Ltda. para o plano de aposentadoria contratado junto à Bradesco Previdência.
- 2.25 - **“Salário Aplicável”**: significará o salário mensal base e o **adicional de transferência** pago por Patrocinadora a Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labore recebidos.
- 2.26 - **“Salário Real de Benefício”**: significará a média aritmética simples dos últimos 12 Salários Aplicáveis, excluindo-se o 13º salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.
- 2.27 - **“Serviço Contínuo”**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.28 - **“Serviço Creditado”**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

- 2.29** - "Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.30** - "Serviço Creditado Anterior": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.31** - "Serviço Futuro Aplicável": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.32** - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com a Patrocinadora. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data de rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. Em se tratando de dirigente ou conselheiro, entender-se-á como Término do Vínculo Empregatício o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.
- 2.33** - "Unidade Previdenciária Starrett (UPS)": **em 01/09/2013, o valor da UPS é R\$ 367,05 (trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos)**. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a política de reajuste salarial geral da Patrocinadora ou com maior frequência, a critério da Patrocinadora, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- A UPS poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante aprovação do Atuário, **do órgão estatutário competente da Entidade** e comunicado à autoridade **governamental** competente.
- 2.34** - "Vinculação ao Plano": significará o período entre a data de adesão do Participante ao Plano e a data do respectivo Término do Vínculo Empregatício.

Capítulo 3 - Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1** - Serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos do Plano todos os Empregados de Patrocinadora.
- O Empregado de Patrocinadora que, na Data Efetiva do Plano, estava com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que estiver nessa condição a partir da Data de Alteração do Plano, será elegível a tornar-se Participante Ativo do Plano, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.
- 3.2** - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer a sua inscrição e preencher os formulários exigidos pelo **IcatuFMP**.

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

A disposição prevista neste item não se aplica aos Participantes Ativos inscritos até a Data de Alteração do Plano, na forma prevista na disposição regulamentar até então vigente.

- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que **optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido** previsto neste Regulamento.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.6 - Serão ex-Participantes aqueles que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no Plano ou deixarem de ser Empregados de Patrocinadora, tendo optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade.
- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.

Capítulo 4 - Do Tempo de Serviço Contínuo e da Mudança do Vínculo Empregatício

- 4.1 - Serviço Contínuo
- 4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
 - (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
 - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de

expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;

- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

- 4.1.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, decida pela inclusão, na contagem desse novo período, de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que a Patrocinadora deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, vinculados à respectiva Patrocinadora.
- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora, definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.2 - Serviço Creditado
- 4.2.1 - O Serviço Creditado é o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, observado o previsto no item 4.6 deste Regulamento, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou, se anterior, na primeira data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, delibere de forma contrária.

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

- 4.3 - Serviço Creditado Anterior
- 4.3.1 - O Serviço Creditado Anterior é o último período de Serviço Contínuo, contado entre a data de admissão do Participante ou de seu 35º (trigésimo quinto) aniversário, se lhe for posterior e a Data Efetiva do Plano.
- 4.4 - Serviço Futuro Aplicável
- 4.4.1 - O Serviço Futuro Aplicável significará o tempo de serviço projetado compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante Ativo preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 4.5 - Serviço Creditado Aplicável
- 4.5.1 - O Serviço Creditado Aplicável de um Participante será idêntico ao período de Serviço Contínuo, em meses, contado entre a data de sua Incapacidade ou falecimento e a data em que o Participante Ativo preencheria as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 4.6 - Limite de Contagem
- 4.6.1 - O Serviço Creditado, Serviço Creditado Anterior, Serviço Creditado Aplicável e Serviço Futuro Aplicável serão limitados em 30 (trinta) anos.
- 4.7 - Mudança do Vínculo Empregatício
- 4.7.1 - O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, admitido como Empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter essa condição, poderá, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, estabelecidos pela Patrocinadora ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora.
- O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora.
- 4.7.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo neste caso, somente a transferência **de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas** e correspondente patrimônio.

Capítulo 5 - Das Contribuições, **Das Despesas Administrativas** e das Disposições Financeiras

5.1 - Contribuições da Patrocinadora

- 5.1.1 - Para os Participantes Ativos com Salário Aplicável equivalente ou superior a 15 (quinze) UPS, a Patrocinadora efetuará Contribuição Básica mensal, equivalente a 5% (cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável que exceda a 15 (quinze) UPS, vezes um fator calculado anualmente, estabelecido conforme a idade do Participante, como segue:

<u>Idade do Participante</u> (em anos)	<u>Fator</u>
Até 44	1,0
De 45 a 54	1,5
A partir de 55	2,0

Se o valor resultante do cálculo da Contribuição Básica for inferior a 0,5 UPS (meia Unidade Previdenciária Starrett), este último valor prevalecerá, constituindo-se como contribuição mínima obrigatória.

- 5.1.2 - Para os Participantes Ativos com Salário Aplicável equivalente ou superior a 15 (quinze) UPS, e que na Data Efetiva do Plano possuam Serviço Creditado Anterior, a Patrocinadora efetuará Contribuição Adicional mensal, calculada conforme descrito a seguir:

$$CA = [(CB \times SCA) - SALDO] / SFA$$

onde :

CB = Contribuição Básica de Patrocinadora calculada na Data Efetiva do Plano, conforme item 5.1.1;

SCA = Serviço Creditado Anterior;

SALDO = Saldo Inicial de Conta de Contribuição de Empresa;

SFA = Serviço Futuro Aplicável.

As Contribuições Adicionais serão atualizadas mensalmente, pelo Índice de Reajuste.

Mediante parecer favorável do Atuário, a Patrocinadora poderá antecipar parcial ou integralmente as parcelas vincendas de Contribuição Adicional, bem como, recalculá-las o seu valor, desde que este não resulte inferior àquele calculado na Data Efetiva do Plano.

A última Contribuição Adicional de Patrocinadora será realizada no mês que o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, ou na data do Término do Vínculo Empregatício, se anterior.

- 5.1.3 - A Patrocinadora, utilizando-se de critérios uniformes aplicáveis a todos os Participantes, poderá efetuar Contribuições Esporádicas, em nome dos Participantes, visando melhorar os benefícios do Plano.
- 5.1.4 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do 13º (décimo terceiro) mês decorrido da data em que o Participante se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 5.1.5 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas ao **IcatuFMP** até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência. O atraso no repasse das contribuições devidas ao **IcatuFMP** no prazo estipulado neste item acarretará as seguintes penalidades:
- a) **Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;**
 - b) **Multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item 'a'.**
 - c) **Caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferiores à meta atuarial e/ou rentabilidade da cota do plano, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a reserva matemática.**
 - d) **Caso os valores oriundos dos juros e multa excedam à meta atuarial e/ou rentabilidade da cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente revertida para o custeio administrativo do Plano.**
- 5.2 - Do Fundo do Plano
- 5.2.1 - As contribuições vertidas pela Patrocinadora para o Plano serão pagas ao **IcatuFMP**, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos. As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 5.2.2 - O Fundo será dividido em quotas e o valor unitário da quota será determinado mensalmente.

- 5.2.3 - O valor do Fundo, na Data de Avaliação, será determinado pelo **IcatuFMP**, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- 5.2.4 - O **IcatuFMP** poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.
- O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado na Data de Avaliação imediatamente anterior, podendo ser estabelecidos, durante o mês, valores intermediários.
- 5.3 - **Das Despesas Administrativas**
- 5.3.1 - **As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios poderão ser custeadas:**
- I - pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;**
- II - por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;**
- III - por receitas administrativas;**
- IV - pelo fundo administrativo;**
- V - reembolso dos patrocinadores e instituidores;**
- VI - dotação inicial, e**
- VII - doações.**
- 5.3.2 - **A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.3.1, será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.**
- 5.3.3 - **Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante que permanecer no Plano de Benefícios na condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido deverá recolher sua Contribuição diretamente ao IcatuFMP.**

- 5.3.4 - **As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo do Plano de Benefícios.**
- 5.3.5 - **O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas ao IcatuFMP no mesmo prazo estipulado no item 5.1.5 acarretará as seguintes penalidades:**
- a) **os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;**
- b) **multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a.**
- c) **os valores de juros e multa serão devidos ao custeio administrativo do Plano para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento das despesas administrativas.**
- 5.3.6 - **Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo, se houver, ou do Retorno de Investimentos.**
- 5.4 - Disposições Financeiras
- 5.4.1 - O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário anualmente e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora com respeito ao referido Plano.
- 5.4.2 - **Independentemente da fonte de custeio das despesas de administração fixada no item 5.3.1 deste Regulamento, esta poderá ser alterada de acordo com expressa previsão no plano de custeio anual e nos termos da legislação vigente aplicável à matéria.**
- 5.4.3 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado **pelo IcatuFMP** e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, **bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no Plano de Custeio anual.** Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente **comunicada**

ao órgão estatutário competente do IcatuFMP e ao órgão governamental competente e divulgada aos Participantes do Plano.

- 5.4.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 5.4.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 5.4.6 - Considerando que inexistem contribuições dos Participantes vinculados ao Plano, a parcela do saldo da Conta de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, no que se refere ao financiamento do Benefício Mínimo, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pela Patrocinadora.

Capítulo 6 - Dos Benefícios e Institutos Legais Obrigatórios

6.1 - Aposentadoria Normal

6.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e 1 (um) ano de participação no Plano.

6.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo.

- 6.2 - Aposentadoria Antecipada
- 6.2.1 - Elegibilidade
- A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e 1 (um) ano de participação no Plano.
- 6.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada
- O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo.
- 6.3 - Incapacidade
- 6.3.1 - Elegibilidade
- O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item 6.4 deste Regulamento.
- 6.3.2 - Benefício por Incapacidade
- O benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo.
- 6.4 - Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade
- 6.4.1 - Não haverá pagamento de benefício por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 6.4.2 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por ela concedido.
- 6.4.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando tal Incapacidade for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos contrários à lei.
- 6.4.4 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Antecipada.

6.4.5 - O participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade, conforme definido no item 6.3 deste Regulamento.

6.5 - Benefício por Morte

6.5.1 - Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho).

6.5.2 - Benefício por Morte

No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o **Benefício por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 7.2.1 ou na forma de prestação única, observando-se o disposto nos itens 6.5.4 e 6.5.4.1.**

No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte, calculado da seguinte forma:

a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do item 7.2.1, os Beneficiários poderão optar pela continuidade do recebimento do mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante, podendo alterar o período de recebimento, na forma indicada na referida alínea, ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente da Conta de Participante, observando-se o disposto no item 6.5.4 e 6.5.4.1;

b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "c" do item 7.2.1, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda na forma indicada no item 7.2.2, ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente da Conta de Participante, observando-se o disposto no item 6.5.4 e 6.5.4.1.

6.5.3 - **Não havendo Beneficiários, o Benefício por Morte será pago, em partes iguais, aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública.**

6.5.4 - **O Benefício por Morte será rateado entre os Beneficiários, de acordo com a proporção previamente definida pelo Participante em formulário próprio, formalizado junto ao IcatuFMP. Na ausência de definição da referida proporção, o**

Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Na hipótese de pagamento do Benefício por Morte por meio de prestações mensais, ocorrendo o falecimento de qualquer dos Beneficiários, o valor remanescente do Benefício por Morte será pago aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

6.5.4.1 - **A forma de recebimento do Benefício por Morte será definida por cada Beneficiário, relativamente a parcela que lhe cabe, dentre as opções previstas no item 6.5.2 deste Regulamento.**

6.6 - Benefício Proporcional Diferido

6.6.1 - O Participante Ativo **poderá optar pelo** Benefício Proporcional Diferido, em caso de Término de Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso o saldo de Conta de Participante, será retido no Fundo, até completar a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser exercida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do extrato, após o Término do Vínculo Empregatício do Participante.

6.6.1.1 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos legais obrigatórios, dentro dos prazos previstos neste Regulamento, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

6.6.2 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, implicará na cessação das contribuições vertidas em seu nome, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento, a partir da data de opção aposta em documento próprio, protocolado junto ao **IcatuFMP**.

6.6.3 - **O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.** A concessão do benefício de Aposentadoria Antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido.

6.6.4 - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante desligado poderá optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate conforme previsto neste Capítulo.

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

- 6.6.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujo valor será apurado nos termos do previsto neste Capítulo, no item específico desses institutos obrigatórios.
- 6.6.6 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo.
- 6.6.7 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo da Conta **de** Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 6.6.8 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do valor do Benefício Proporcional Diferido que seria devido ao Participante Vinculado, na Data do Cálculo.
- 6.6.9 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento.
- 6.6.10 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, estabelecidas no plano de custeio anual e na nota técnica atuarial.

6.7 - Benefício Mínimo

- 6.7.1 - O saldo da Conta de Participante utilizado no cálculo dos benefícios de Aposentadoria, Incapacidade ou **Benefício** por Morte previstos no Plano não poderá ter valor inferior ao pagamento único definido pela seguinte fórmula:

$$BM = 3 * SRB * SC/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SC = Serviço Creditado

Nos casos de pagamento de benefício por Incapacidade ou **Benefício** por Morte, o Serviço Creditado mencionado na fórmula acima será substituído pelo Serviço Creditado Aplicável.

- 6.7.2 - O pagamento do Benefício Mínimo extinguirá todas as obrigações do **IcatuFMP** e da Patrocinadora referentes ao Plano, em relação ao Participante ou respectivos Beneficiários.
- 6.7.3 - Se o Participante receber o Benefício Mínimo e, posteriormente, restabelecer seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, seu tempo serviço anterior não será computado para fins de elegibilidade ou cálculo de novo benefício.
- 6.8 - Autopatrocínio
- 6.8.1 - O Participante Ativo que tiver **cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora ou sofrer de perda parcial ou total da remuneração recebida** poderá optar por permanecer vinculado ao Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício **ou no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida**, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) a opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do extrato, após o Término do Vínculo Empregatício do Participante.
 - b) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o último Salário Aplicável integral recebido pelo Participante, transformado em número de UPS, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - c) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data da formalização de sua opção pelo Autopatrocínio;
 - d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao **IcatuFMP**, mensalmente, 12 (doze) vezes até o **último dia útil do mês** de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Às Contribuições pagas com atraso serão aplicadas as disposições previstas no item 5.1.5 deste Regulamento;
 - e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias **do recebimento** da notificação para pagamento

do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

- f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para custeio de seu benefício, **com base no valor da quota do Plano vigente no dia do pagamento**, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade, **ou pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano**, nos termos previstos neste Capítulo;
- g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será devido **Benefício por Morte, conforme disposto neste Regulamento**. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, **observando-se o disposto nos itens 6.5.4 e 6.5.4.1 deste Regulamento**;
- h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, o mesmo receberá um **benefício por Incapacidade, conforme disposto neste Regulamento**;
- i) a realização **do pagamento previsto na alínea (f)** deste item extinguirá todas as obrigações da Patrocinadora e do **IcatuFMP** referentes ao Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários **e herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública**;
- j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano, após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições relativas a esse instituto obrigatório, conforme previsto neste Capítulo;
- k) para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo **e de Vinculação do Plano**;
- l) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

6.8.2 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, **pela** Portabilidade

ou pelo Resgate, aplicando-se nesse caso as disposições específicas previstas neste Capítulo, para esses institutos obrigatórios.

- 6.9 - Portabilidade
- 6.9.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 6.9.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 6.9.1 deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante.
- 6.9.3 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade **ou pelo Resgate**, nos termos do previsto nos itens precedentes.
- 6.9.4 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante **que não esteja em gozo de um benefício do Plano**, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 6.9.1 deste Regulamento.
- 6.10 - Resgate
- 6.10.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 3% (três por cento) por ano de Serviço Contínuo, limitado a 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Caso o valor do saldo de Conta de Participante seja inferior a 100 UP não haverá redução.

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

- 6.10.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base na rentabilidade da quota.
- 6.10.3 - **O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e do IcatuFMP em relação ao Participante, seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.**

Capítulo 7 - Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 7.1 - Da Data do Cálculo
- 7.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade será o primeiro dia do mês de competência.
- 7.1.2 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.
- 7.2 - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios
- 7.2.1 - A critério do Participante **ou, quando for o caso, dos Beneficiários**, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
 - (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante, e o restante através de uma das opções abaixo;
 - (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a **30 (trinta)** anos. O período de recebimento do benefício poderá ser redefinido anualmente pelo Participante Assistido **ou pelos Beneficiários, quando for o caso, relativamente a parcela que lhes cabe**, cujo mês será definido pela Patrocinadora, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;
 - (c) benefício de renda mensal, de 0,5% (meio por cento), 1% (um por cento), 1,5% (um e meio por cento) ou 2% (dois por cento) do saldo de conta remanescente.
- 7.2.2 - Será facultada ao Participante **ou aos Beneficiários, conforme o caso**, alterar o percentual **ou o prazo** escolhido **para recebimento**

de renda, no mês de novembro de cada ano para vigor a partir de janeiro do ano subsequente.

- 7.2.3 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate e demais pagamentos de parcela única previstos no Plano serão pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota **do Plano vigente**.
- 7.2.4 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será atualizado de acordo pelo IGP-M Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, ficando sob a responsabilidade do **IcatuFMP** arcar com referidos encargos moratórios.
- 7.2.5 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante Assistido **ou pelos Beneficiários, conforme o caso**.
- 7.2.6 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão atualizados mensalmente, com base no valor da quota **vigente no dia do pagamento**.
- Não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data de pagamento.
- Os valores pagos em parcela única também não serão recalculados, em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.
- 7.2.7 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições neles previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, ao **IcatuFMP**, assim como o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício do Participante para os benefícios por Incapacidade e Benefício por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 7.2.8 - Se, quando da aplicação do item 7.2.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 2 (duas) UPS, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota **do Plano vigente**, vezes o número de quotas disponíveis na Conta de Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Patrocinadora e do **IcatuFMP**, com relação a esse Participante.
- 7.3 - Abono Anual

O Participante Assistido **ou Beneficiário** que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

Capítulo 8 - Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 8.1 - Alteração do Plano
- 8.1.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à homologação das Patrocinadoras, do órgão estatutário competente do **IcatuFMP** e à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.
- 8.2 - Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições
- 8.2.1 - No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora.
- Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.
- 8.2.2 - A seu critério, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, a Patrocinadora poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista neste Regulamento.

Capítulo 9 – Das Disposições Gerais

- 9.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IcatuFMP**, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

- 9.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IcatuFMP** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 9.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 9.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 9.5 - O **IcatuFMP** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada ao **IcatuFMP** em caso de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar este Plano.
- 9.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o **IcatuFMP** pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Patrocinadora e o **IcatuFMP** quanto ao mesmo benefício.
- 9.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, o **IcatuFMP** fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a **atualização** desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). **Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pelo IcatuFMP no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 5.1.5.**

Regulamento do Plano Starrett de Benefícios

- 9.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.
- 9.9 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto do **IcatuFMP** e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 9.10 - O **IcatuFMP** fornecerá **ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico**, periodicamente, com frequência mínima anual, a cada Participante, um extrato da Conta de Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período.
- 9.11 - Os benefícios de **prestação continuada** previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a **hipótese de pagamento de Benefício por Morte pago ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.**